



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.371 - RS (2012/0040975-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO BARBOSA DOS REIS E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. DUPLA INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto recorrido não destoa do entendimento desta Corte no sentido de que *"a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios só pode ocorrer nos casos em que a verba incide sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de **bis in idem**"* (EDcl no REsp 1.314.508/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/09/2014).

2. No caso concreto, a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da dupla incidência do reajuste pleiteado e do alcance do título executivo, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, demandaria, necessariamente, novo exame do o acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.371 - RS (2012/0040975-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARIA DO SOCORRO BARBOSA DOS REIS E OUTRO**
ADVOGADOS : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095**
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, com a seguinte fundamentação (fls. 1184/1186):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a transação administrativa celebrada anteriormente à edição da MP 2.169/2001, como na hipótese dos autos, prescinde da participação de advogado e de homologação judicial para sua validade, desde que ausente à época demanda judicial individual entre o servidor e a Administração Pública.

Noutro giro, o acórdão local também se coaduna com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios só pode ocorrer nos casos em que a verba incide sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem" (EDcl no AgRg no REsp 1.347.396/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014).

A propósito, anotem-se os seguintes precedentes: REsp 1.531.269/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 12/06/2015; REsp 1.457.873/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 04/12/2014 e REsp 1.378.594/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/11/2014.

No caso dos autos, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem sobre a dupla incidência do reajuste pleiteado, a limitação temporal do pagamento, o alcance do título executivo e a validade dos acordos celebrados, tal como colocadas as questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do o acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

2. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, parte da legislação infraconstitucional tida por malferida deixou de ser apreciada pela instância ordinária, atraindo a incidência da Súmula 211 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.531.269/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015)

A parte agravante requer o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ no que se refere à incidência do reajuste de 28,86% sobre a base de cálculo dos anuênios, afirmando que *"não se trata de questão que demanda reexame de matéria fático-probatória, mas sim de violação a dispositivos de lei federal, quais sejam, os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.704-5/98, posteriormente reeditada pela MP nº 2.169-43/2001, e artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil, sendo possível sua apreciação por esta E. Corte"* (fl. 1197).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.371 - RS (2012/0040975-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, o aresto recorrido não destoa do entendimento desta Corte no sentido de que *"a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios só pode ocorrer nos casos em que a verba incide sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem"* (EDcl no REsp 1.314.508/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/09/2014).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. BASE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. ANUÊNIOS. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO NÃO REAJUSTADA PELO MESMO ÍNDICE. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, porquanto a base de cálculo do reajuste é a remuneração do servidor, devendo abranger, portanto, os anuênios.

3. Necessário esclarecer que a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios só pode ocorrer nos casos em que a verba incide sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativos, para esclarecer que a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios só pode ocorrer nos casos em que a verba incide sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem.

(EDcl no AgRg no REsp 1.347.396/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

As razões do especial trouxeram a alegação de que *"não há qualquer excesso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de execução por parte dos Recorrentes, pois a inclusão dos valores representativos do reajuste geral de vencimentos representado pelo índice de 28,86%, de janeiro de 1993 a junho de 1998, na base de cálculo, é plenamente devida, conforme consta no **caput** do artigo 2º da Portaria MARE nº 2.179/98, publicada por determinação do disposto no Decreto no 2.693/98" (fls. 1124/1125).*

Assim, no caso concreto, inarredável a aplicação do óbice previsto na Súmula 7/STJ, uma vez que a alteração das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias, acerca da dupla incidência do reajuste pleiteado, do alcance do título executivo, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, demandaria, necessariamente, novo exame do o acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

2. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, parte da legislação infraconstitucional tida por malferida deixou de ser apreciada pela instância ordinária, atraindo a incidência da Súmula 211 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.531.269/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0040975-7

AgInt no
REsp 1.311.371 / RS

Números Origem: 50168803320104047000 PR-200870000189640 PR-200970000029913
PR-50168794820104047000 PR-50168803320104047000 PR-9500162717
TRF4-00050662620114040000

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO BARBOSA DOS REIS E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO BARBOSA DOS REIS E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.